



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO VALENTIM**

**ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021**

**Art. 25 da Lei 8.666/93 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**

**Inciso II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

**CLAUDIMIR PANIZ**, Prefeito Municipal de São Valentim, no uso de suas atribuições legais com fundamento nos termos do artigo 25 inciso II, c/c o art. 13, inciso II, III e V, da Lei Federal nº 8.666/93, vem pelo presente ato, tornar público o que segue:

**OBJETO:** Contratação de prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica ao Município de São Valentim/RS, compreendido como todas as atividades relacionadas ao objetivo social da Contratada, como emitir pareceres, estudos, orientações, representação em juízo, acompanhamento de processos e procedimentos na esfera judicial e administrativa, entre outros, especialmente o assessoramento, sempre que necessário, da administração geral.

**CONTRATADO:** SAFRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Silveira Martins, nº 41, na cidade de Erechim/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 05.613.045/0001-55.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Órgão: 03.01 – Secretaria De Administração

Elemento Da Despesa: 33.90.35.01.00.00.00 – Assessoria ou Consultoria Técnica ou Jurídica

Projeto/Atividade: 2009 – Manutenção Serviços Secretaria Administração

Reduzido: 2743 Vínculo: 01

**DO PAGAMENTO:** O Município pagará pela prestação dos serviços que trata o presente objeto, a importância mensal de R\$ 9.950,00 (nove mil novecentos e cinquenta reais) mensais.

O pagamento será efetuado mensalmente, até o dia dez do mês subsequente ao dos serviços prestados, mediante apresentação da nota fiscal, deduzidos os tributos legais.



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO VALENTIM**

**JUSTIFICATIVA:** A inexigibilidade de licitação se verifica sempre que houver inviabilidade de competição. Na forma do art. 25, II da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação "para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". O referido art. 13 do mesmo diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos profissionais especializados, as assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Para efetiva caracterização da inviabilidade de competição é necessária a configuração da notória especialização do contratado e o da singularidade do objeto do contrato.

Conforme preceitua o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, "considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto de contrato".(grifos nossos)

No tocante à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

Dito isso, em análise ao presente, coadunada às informações sobre a empresa a ser contratada, trazidas aos autos, resta apurada a inexigibilidade de licitação para a contratação em tela, pelos aspectos abaixo descritos.

#### Do Conceito de Inexigibilidade

O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em processo legislativo, exigidos conhecimentos extremamente especializados, notadamente nas áreas jurídica e administrativa. As demais atividades, abarcadas pela consultoria e previstas em contrato, envolvem estudos técnicos, emissão de pareceres e elaboração de projetos, todas estas atividades consideradas técnicas especializadas. Portanto, os serviços a serem contratados classificam-se definitivamente como técnicos profissionais especializados na forma do Art. 13 da Lei nº 8.666/93.



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO VALENTIM**

**Da Notória Especialização**

Os profissionais responsáveis pela execução dos serviços, titulares da empresa a ser contratada, possuem grande renome, larga qualificação e experiência profissional multidisciplinar. Conforme currículos, exerceram anteriormente as funções em diversas procuradorias municipais seja no poder executivo e legislativo, cargos que evidenciam conhecimentos especializados em Administração Pública e Direito. O exercício de assessoria Jurídica junto aos Executivos ao longo de muitos anos demonstra evidente habilidade e experiência dos profissionais com as regras do processo legislativo e outros trâmites jurídico/legais do serviço público. A formação jurídica e experiência profissional na advocacia complementam o quadro de características profissionais indicadas a prestação de serviços.

**Singularidade do Objeto**

Na apreciação das atividades objeto do contrato, verifica-se que sua natureza é multidisciplinar, exigidos para o exercício da função conhecimentos técnicos administrativos, jurídicos, políticos e sociológicos, além de conhecimento da realidade social local. Tal atividade não se caracteriza como privativa de advogado, posto que não há tal exigência nem mesmo para os legisladores. Por estas características resta evidenciada a natureza singularíssima do objeto do contrato, que demanda conhecimentos extremamente especializados de nível superior, que incluam a formação jurídica e vasta experiência na Administração Pública, qualidades reunidas pelos profissionais da empresa contratada.

Ante o exposto, considerando o que preceitua o art. 25, II, c/c o art. 13, inciso I, II, III e V, da Lei nº 8.666/93, manifesto-me pelo deferimento da contratação, promovendo a contratação direta com a empresa aludida, face a constatação de inexigibilidade de licitação.

São Valentim, 28 de janeiro de 2021.

**CLAUDIMIR PANIZ**  
Prefeito de São Valentim